# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2020

**ESTABELECE A DOAÇÃO DE CELULARES, SMARTPHONES, TABLETS E NOTEBOOKS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO A REDE PÚBLICA DE ENSINO.**

**Art. 1º** - Comprovado o interesse público na utilização de celulares, *smartphones*, tablets e notebooks apreendidos em ações policiais no Estado do Maranhão e que não constituam mais prova imprescindível à persecução penal poderão ser doados ou ter a transferência definitiva da propriedade cedida às instituições de ensino públicas estaduais, através de requerimento da parte interessada.

**Parágrafo único** - O requerimento, que deverá ser realizado pelo diretor da instituição de ensino pública do Estado do Maranhão, deverá ser endereçado à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, responsável pelo depósito judicial de bens, e conter a exposição fundamentada do pedido.

**Art. 2º** - Após o deferimento do pedido de doação do bem, a instituição de ensino para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

**Art. 3º** - As instituições de ensino públicas maranhenses terão prioridade sobre a doação de celulares, *smartphones*, tablets e notebooks, mas não havendo requisição de diretores das instituições de ensino e demonstrado o interesse público, o juiz poderá proceder a doação ou transferência definitivamente do bem para os demais órgãos públicos do Estado do Maranhão, caso haja requerimento destes.

**Art. 4º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora enviado para apreciação desta Casa, dispõe sobre estabelece a doação de celulares, *smartphones*, tablets e notebooks apreendidos pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Maranhão à rede pública de ensino maranhense.

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar a matéria, oferecendo às instituições de ensino públicas do Maranhão, subsídio material para o exercício de suas atribuições, ao mesmo tempo em que conferiria uma destinação útil a inúmero celulares, smartphones, tablets e notebooks apreendidos. O princípio do interesse público vindica finalidade e serventia a esses bens que, por sua própria natureza, deterioram-se sem uso. Nada mais razoável que estejam à disposição das instituições de ensino públicas e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do Estado.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, tem-se que a disposição considera o trânsito em julgado da manifestação judicial que determinou o perdimento de bens para que os dirigentes das forças de segurança pública possam fazer a requisição, respeitando, assim, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que traz como garantia fundamental que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal. Ainda, a transferência definitiva da propriedade ao Estado dos bens que foram utilizados em ações criminosas encontra amparo em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, tal como o art. 133-A, § 4º, do Código de Processo Penal – “Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem”. Além disso, tem-se que o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assim dispõe sobre essa possibilidade:

DESTINAÇÃO EQUIPAMENTOS APREENDIDOS

No caso de equipamentos de informática apreendidos, (...) as doações poderão ser feitas para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais. Como os equipamentos já não são novos e poderão exigir serviços de configuração ou manutenção para serem postos em uso, vale conferir as condições da entidade para isso. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 25, 2011)[[1]](#footnote-1)

Ademais, tem-se que o Estado do Maranhão não está legislando sobre Processo Civil ou Processo Penal, que são matérias de competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição da República. Esse projeto de lei ordinária versa sobre **procedimentos**, que são de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 22, XI, da Constituição Federal. Theodoro Júnior (2015, p. 156)[[2]](#footnote-2) explica as diferenças:

**Processo e procedimento são conceitos diversos e que os processualistas não confundem.**

Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto.

(...)

O processo, outrossim, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. Uma ação de cobrança não se desenvolve, obviamente, como uma de inventário e nem muito menos como uma possessória. O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso, é exatamente o procedimento do feito, isto é, o seu rito.

**É o procedimento, de tal sorte, que dá exterioridade ao processo, ou à relação processual, revelando-lhe o modus faciendi com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional. Em outras palavras, é o procedimento que, nos diferentes tipos de demanda, define e ordena os diversos atos processuais necessários**.

Sendo assim, cabe à União estabelecer as normas gerais e os Estados têm competência para legislar de forma suplementar, complementando as normas gerais sem contrariá-las. A proposição não está em dissonância com o Código de Processo Civil e tampouco o Código de Processo Penal (que, no caso, são as normas gerais). Pelo contrário, está *pari passu* ao que esses diplomas normativos determinam, conforme explicado acima. A possibilidade dos Estados legislarem sobre procedimento é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) a prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui também o condão de transformar os Estados em verdadeiros laboratórios legislativos. Ao conceder-se aos Entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passariam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros Entes ou em todo território federal.

(STF. Plenário. ADI 2922/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/4/2014).

Como se vê, não há inconstitucionalidade na medida, além disso, trata-se de proposição de relevante interesse do Estado do Maranhão e de suas respectivas instituições de ensino públicas. Por isso, conto com o apoio dos nobríssimos pares para aprovação deste projeto de lei ordinária.



1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Manual de bens apreendidos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf>. Brasília, CNJ. 2011. [↑](#footnote-ref-1)
2. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015. [↑](#footnote-ref-2)